



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2015

Institui os Núcleos de Pacificação Social de Conflitos Criminais – NUPAS.

EMENDA Nº (Do Sr. Hugo Leal)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.815/15, acrescentando-se os §§ 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Lei autoriza os órgãos e entidades policiais a instituírem os Núcleos de Pacificação Social de Conflitos Criminais – NUPAS, com a incumbência de mediação e resolução consensual dos conflitos oriundos de eventos de natureza criminal.

§ 1º A atividade de mediação será desempenhada por servidores integrantes da carreira policial, designados pela autoridade policial chefe da Unidade onde será instalado o NUPAS, exigindo-se a formação em direito.

§ 2º A função de mediador será exercida sem prejuízo das funções originárias no órgão, devendo ser considerada de relevante interesse público e não será remunerada.”

Substitua-se, no **caput** e no § 6º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.815/15, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.815/15:

“§ 1º Feito o registro da ocorrência, as partes envolvidas, se possível, serão encaminhadas ao NUPAS.

§ 2º Não sendo possível a apresentação imediata dos envolvidos ao NUPAS, proceder-se-á o registro desse fato e as partes serão notificadas, devendo prestar compromisso para comparecimento posterior.

§ 3º A sessão de conciliação no NUPAS ocorrerá em sala diversa do recebimento e registro de ocorrências policiais, devidamente preparada para essa finalidade, podendo ocorrer em qualquer horário durante o dia e aos finais de semana.

§ 4º Havendo composição entre as partes, o mediador apresentará o termo de acordo ao responsável pela ocorrência, que poderá abranger a composição dos danos civil, se houver, e será assinado pelas partes e por quem mais tiver participado do ato, devendo ser remetido ao Poder Judiciário para homologação, na forma do art. 74 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Suprime-se o § 7º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.815/15, renumerando-se o § 8º.

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.815/15:

“Art. 3º Aplicam-se aos mediadores, no âmbito do NUPAS, os motivos de impedimento e suspeição aplicáveis aos juízes, suspendendo-se a sessão de conciliação, acaso iniciada, para que outro mediador seja designado.

§ 1º Os NUPAS contarão com auxiliares e estagiários que atuarão sob supervisão do mediador.

§ 2º O exercício de funções de auxiliar e mediador no âmbito do NUPAS é considerado como tempo de prática jurídica para todos os fins.

§ 3º O mediador e auxiliares são impedidos de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitua-se, no caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.815/15, a expressão “delegado” por “mediador”.

Substitua-se, no art. 6º do Projeto de Lei nº 1.815/15, a expressão “a Polícia Civil” por “os órgãos de segurança pública”.

Substitua-se, no caput do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.815/15, a expressão “As Polícia Civil” por “Os órgãos de segurança pública” e a expressão “delegados de polícia” por “mediadores”, e suprima-se o parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora em análise se justifica na medida em que pretende buscar formas alternativas de resolução dos conflitos. No entanto, ao atribuir essa função de conciliação exclusivamente aos Delegados de polícia perde-se a oportunidade de avançar na efetividade do combate aos crimes de menor potencial ofensivo.

Pelo que se observa na proposta original, a finalidade dos NUPAS é de desburocratizar a atividade policial, dando condição que as partes envolvidas tenham a oportunidade de conciliarem-se ao invés de haver a tramitação de um processo penal moroso e que nem sempre traz em seu bojo um resultado positivo para qualquer uma das partes.

Vemos como uma oportunidade a criação desses Núcleos, desde que seja levado em consideração que atualmente tanto a Polícia Rodoviária Federal quanto a Polícia Militar já atuam em consonância com a Lei nº 9.099/95, lavrando os termos circunstanciados de ocorrência nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, sendo que o Projeto de Lei acaba sendo um retrocesso nesse processo de melhoria do atendimento das ocorrências pelos órgãos policiais. Ambas as instituições têm em seus quadros policiais altamente capacitados com formação superior, inclusive Direito, os quais têm condições de serem instrumentos dessa evolução social.

É importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em julgamento de ação direta de constitucionalidade, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) quanto à competência do policial militar para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lavratura de termo circunstanciado, proferindo, por unanimidade, a seguinte decisão:

“É de se concluir, pois, que a presente ação direta de constitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexiste afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao juizado especial. Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional”. (STF - ADI: 2618 PR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 12/08/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-03- 2006 PP-00007 EMENT VOL-02227-01 PP-00126 REPUBLICAÇÃO: DJ 04-08-2006 PP-00027 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 46-53)

A sociedade brasileira anseia por uma atuação mais eficiente dos órgãos de segurança pública, para que haja redução da criminalidade, e a atuação efetiva no combate aos crimes de potencial ofensivo certamente terá o efeito de prevenir, evitar, crimes mais graves. Essa atuação deve ser desburocratizada e célere, trazendo uma resposta rápida à sociedade, mas para isso é necessário que todos os órgãos de segurança pública tenham liberdade (com responsabilidade) de atuação. Não podemos limitar a resolução desses conflitos a uma única autoridade policial em detrimento das demais. Isto seria privilegiar uma categoria, sem qualquer benefício à sociedade brasileira.

Assim, sendo, o termo “Autoridade Policial”, já consagrado tanto pelo STF quanto por juristas conceituados, é o mais adequado tanto no que se refere à técnica legislativa quanto à intenção do legislador em trazer mais eficiência no trato dos conflitos de menor gravidade, cumprindo os princípios basilares que regem a Lei nº 9.099/95, tais quais a informalidade, celeridade e economia processual.

Desta forma, faz-se necessário ajustar a redação do Projeto de Lei à realidade factual e aos anseios da sociedade por uma ação de segurança pública mais efetiva.

No art. 1º, caput, é fundamental que o texto esclareça a finalidade da Lei, por isso propusemos uma nova redação. Procuramos também estabelecer alguns requisitos para esse mediador, especialmente no art. 1º,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incluindo os §§ 1º e 2º para estabelecer alguns requisitos e condições para atuação do mediador ou conciliador.

Por fim, alguns ajustes são meramente formais para adequar-se à melhor técnica legislativa. Inclusive, buscamos utilizar a expressão “mediador” ao invés de “autoridade policial”, em razão da função específica que este realizará no caso concreto, sendo esta a melhor opção, já que nem toda autoridade policial será mediador.

Acreditamos que com os ajustes propostos na presente emenda, a finalidade proposta pelo Projeto de Lei estará sendo alcançada, sem prejuízo das conquistas havidas até agora com a aplicação da Lei nº 9.099/95.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2015.

HUGO LEAL
Deputado Federal PROS/RJ